

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Estabelece medidas trabalhistas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas temporárias de amparo aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como às empresas públicas, tendo vigência máxima o período fixado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que declarou o estado de calamidade pública, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Para fins trabalhistas, a pandemia do COVID-19 constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Fica autorizada a suspensão do contrato de trabalho dos empregados públicos pelas empresas públicas afetadas economicamente, ou em eminência de sofrer prejuízos econômicos de difícil reversão, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A suspensão do contrato de trabalho prevista nesta Lei independe de acordo ou convenção coletiva autorizando tal medida, devendo apenas o empregado ser comunicado pelo empregador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º. Na suspensão de que trata o art. 2º, os empregados públicos que tiverem seu contrato de trabalho suspenso receberão o seguro-

desemprego, nos moldes previstos na Lei nº. 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego.

Parágrafo único. O recebimento do seguro-desemprego nos termos desta Lei constitui exceção à necessidade de demissão sem justa-cause, de modo que se mantém o vínculo trabalhista durante o período do benefício concedido aos empregados, sendo computado tal período como tempo de serviço para todos os fins.

Art. 4º. A suspensão do contrato de trabalho deve ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo empregador, ou publicado em ato interno e registrado no setor competente, onde constará o período de suspensão de até 5 (cinco) meses, período máximo de recebimento do seguro-desemprego, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998/1990.

Parágrafo único. A anotação de que trata o art. 4º servirá de documento hábil para a liberação do seguro-desemprego junto à Caixa Econômica Federal ou por solicitação online, diretamente no aplicativo da Carteira de Trabalho Digital ou através do portal de serviços do governo federal.

Art. 5º. Durante o período de recebimento do seguro-desemprego ficam suspensos os pagamentos dos salários por parte das empresas públicas.

Art. 6º. Não se aplicam as disposições desta Lei caso seja possível a substituição do trabalho presencial pelo teletrabalho, sob pena de devolução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego pelo período em que poderiam ter trabalhado em suas residências.

Art. 7º. As disposições desta Lei também não se aplicam para as atividades consideradas essenciais, nos termos da Lei nº. 7.783/89, que regulamenta quais são essas atividades e do Decreto nº. 10.282/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo passam por uma grave crise sanitária em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Além do desafio na área da

saúde para impedir a propagação desse vírus, tem-se a necessidade de implantar medidas que venham a minimizar os impactos econômicos que serão deixados pelas medidas de combate a pandemia (isolamento, quarentena, fechamento de comércio e negócios em geral). Várias medidas já estão sendo implantadas, porém, fazem-se necessárias medidas para auxiliar também aos empregados públicos e as empresas públicas.

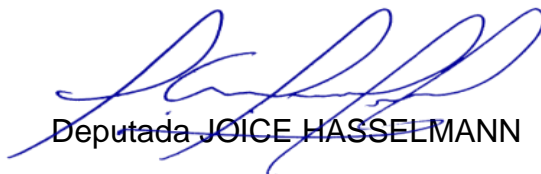
Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo minimizar os gastos das empresas públicas com seu quadro de pessoal, porém, sem prejudicar o empregado público. Para isso, previu-se a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho pelo prazo de até 5 (cinco) meses, com liberação do seguro-desemprego aos empregados. As regras fixadas na presente Proposta trazem um conteúdo que privilegia a desburocratização, de forma eficiente ao recebimento de tal benefício.

Essas medidas devem ser aplicadas enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, há que se destacar que, tendo em vista o estado de calamidade aprovado pelo Congresso Nacional, não se fazem necessárias medidas de compensação para as propostas temporárias que ora se apresentam.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional contribuirá com o enfrentamento desta crise pelos brasileiros, atuando responsavelmente junto ao país.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada JOICE HASSELMANN